



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

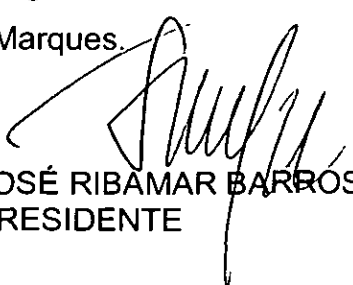
Processo nº. : 15374.000165/99-88
Recurso nº. : 142.750 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1995
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.702

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - DIVIDENDOS PAGOS A CONTROLADAS - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS PELAS CONTROLADAS - COMPENSAÇÃO - O artigo 2º da Lei nº 9.064, de 1995, veicula a possibilidade de que o IRF pago pela distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, fosse considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses. Sendo que tal compensação poderia ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior. Pelo entendimento do colegiado julgador de primeira instância seria permitida a compensação do imposto pago pelas empresas controladoras quando da distribuição dos seus lucros com aquele pago pela controlada no momento do pagamento de dividendos às suas sócias.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interpostos pela 6ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000165/99-88
Acórdão nº : 106-15.702

FORMALIZADO EM: 18 ACO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

J

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000165/99-88

Acórdão nº : 106-15.702

Recurso nº. : 142.750 - *EX OFFICIO*

Recorrente : 6ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I

Interessada : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Originou o presente processo o auto de infração de fls. 71 a 77, relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), sobre a distribuição de dividendos, com fato gerador ocorrido em 31/10/1995, lavrado em 28/01/1999, contra a empresa em epígrafe, através do qual foi exigido o recolhimento de R\$ 2.009.095,82, a título de imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, com base no artigo 2º da Lei nº 8.849, de 28/01/1994.

2. As irregularidades detectadas pela autoridade fiscal estão circunstanciadas no Termo de Esclarecimentos, tendo sido verificado que o mútuo contratado entre a fiscalizada (mutuante) e as sócias SANOFI PHARM PARTICIPAÇÕES LTDA, CGC - 48.774.350/0001-31 e SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CGC - 61.099.966/0001-12, (mutuárias), foi quitado parcialmente em 31/10/1995 com os Dividendos Distribuídos oriundos do Saldo de Lucros Acumulados consignados no Balanço da mutuante em 31/12/1994; sendo essa distribuição sujeita ao IRF à alíquota de quinze por cento. No presente caso, ao utilizar a totalidade do lucro para quitar o mútuo, esse montante é considerado líquido. Cabendo, portanto, o seu reajustamento para efeito de incidência do IRF (fls. 02 a 12).

3. Em sua resposta ao Termo de 25/11/1998, o contribuinte retifica a composição societária elaborada no item 3.1.2. baseada nos dados das Declarações de Rendimentos, apresentado como prova as Alterações contratuais devidas. Informa, ainda, que a empresa distribuiu durante o ano de 1995 o valor total de R\$ 27.699.726,00, sendo R\$ 19.496.397,00 para o CGC - 48.774.350/0001-31 e R\$ 8.194.329,00 para o CGC 00.200.928/0001-10, estes recolhendo em conjunto o valor de R\$ 4.198.488,20 a título de IRRF (IRRF sobre as Remessas de Lucros para o Exterior) (fls. 17 a 21).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000165/99-88

Acórdão nº : 106-15.702

4. Considerando o exposto no item 3.3. do Termo de 25/11/1998, esta fiscalização ao apurar o montante de IRRF devido na Distribuição dos Lucros de 1994 em 31.10.95, aproveitou o imposto já recolhido pelas sócias na remessa para o exterior, como antecipação de Lucros que as mesmas teriam direito na fiscalizada (fls. 13 a 15).

5. Como se observa daqueles valores distribuídos pelo contribuinte durante o ano de 1995 e devidamente remetidos ao exterior pelas sócias, somente as quantias de R\$ 3.828.017,00 e R\$ 6.218.197,00 referem-se aos lucros de 1994.

6. Com esses esclarecimentos, os Lucros Acumulados de 1994 quitados com o mútuo em 31.10.95 estão sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) passam a ser tributados na forma abaixo, retificando os valores encontrados pela fiscalização no item 3.3.

7. Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento, fls. 84 a 106, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

I - SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA (SWF), CGC - 40.319.394/0001-60, controlada no ano de 1995 pelas empresas SANOFI PHARM PARTICIPAÇÕES LTDA (SANOFI PHARM), CGC - 48.774.350/0001-31, e SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E CIMÉRCIO LTDA (SANOFI DO BRASIL), CGC - 61.099.966/0001-12, cuja denominação atual é SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA;

II - SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA, CGC - 61.099.966/0001-12, é sucessora por incorporação, ocorrida em 30/07/1996, de SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA (SWF), CGC - 40.319.394/0001-60;

III - essas empresas realizaram entre si, durante o ano-calendário 1995, diversas operações de mútuo, tendo como principal objetivo a centralização das disponibilidades do Grupo Sanofi no Brasil em uma única sociedade;

IV - a participação societária detida pela SANOFI PHARM na SWF surgiu quando esta incorporou a empresa PHARM PARTICIPAÇÕES LTDA (PHARM), CGC - 00.200.928/0001-10, em 30/07/1995, que, até aquela data, detinha participação na SWF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000165/99-88
Acórdão nº : 106-15.702

V – destaca, como premissa fundamental para compreensão da matéria em discussão, o fato de que o controle societário de todas as empresas do Grupo Sanofi no Brasil sempre pertenceu à SANOFI S/A (SANOFI FRANÇA), com sede em Paris, França, sendo esta sociedade a única beneficiária dos lucros gerados pelas empresas controladas domiciliadas no Brasil, e a contribuinte de fato de todo o imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as distribuições de lucros e dividendos;

VI – o fluxo de recursos recebidos através de mútuos pelas empresas controladoras da SWF tinha como principal objetivo viabilizar a remessa de dividendos à sua controladora no exterior, centralizada através da SANOFI PHARM, sendo que tais lucros eram relativos aos anos-calendário 1994 e 1995, apurados, inclusive, com base em balanços intermediários, conforme autorizado pela lei societária e pelo contrato social da sociedade;

VII – elenca as remessas de recursos via mútuo e lucros ou dividendos à SANOFI FRANÇA, relativas aos lucros de 1994 e lucros intermediários de 1995, tributados pelo IRF, em conformidade com as disposições do artigo 725 do RIR/1994;

VIII – posteriormente aos mútuos, a SWF optou, conforme “Instrumento Particular de Deliberação sobre Distribuição de Dividendos e seu Pagamento Parcial e de Quitação Parcial de Contratos de Mútuo por Compensação”, datado de 31/10/1995, por efetuar distribuição de lucros apurados em 1994, às suas controladoras, SANOFI PHARM e SANOFI WINTHROP, nos valores de R\$ 10.688.243,29 e R\$ 10.666.888,16, respectivamente;

IX – tal distribuição teve como objetivo principal a liquidação de parcela dos mútuos gerados em função das distribuições de dividendos ocorridas durante o ano-calendário 1995, assim como a eliminação de uma situação criada anteriormente, em virtude da política adotada para suprir a SANOFI PHARM dos recursos necessários à distribuição de lucros ao exterior;

X – referidos recursos foram utilizados para a amortização parcial do contrato de mútuo ajustado com aquelas empresas, inexistindo, naquele momento, qualquer movimentação financeira;

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000165/99-88
Acórdão nº : 106-15.702

XI – em face da ordem cronológica dos fatos relativos às emissões de lucros efetuadas pela SANOFI PHARMA à SANOFI FRANÇA, sobre os quais incidiu IRF, os créditos recebidos por aquela empresa de sua controlada (SWF) e por conta e ordem da SANOFI WINTHROP, apesar de sujeitos em princípio à tributação, não tiveram o respectivo IRF recolhido, tendo em vista a compensação realizada pela SWF com os valores do IRF pago em momento anterior pela SANOFI PHARMA, tudo em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.894, de 1994;

XIII – a diferença da base de cálculo apurada pela fiscalização, no valor de R\$ 13.393.972,11, deve ao fato de o agente ter vinculado as operações relativas à distribuição de lucros entre as empresas domiciliadas no país e no exterior aos lucros gerados por estas empresas no ano-calendário 1994, ou seja, a possibilidade de compensação aplicar-se-ia segundo interpretação equivocada e restritiva do fiscal, somente nas hipóteses de lucros auferidos no mesmo período, razão pela qual não caberia a compensação com lucros apurados em exercícios subsequentes;

XIV – o agente fiscal ignorou aspectos imprescindíveis à adequada análise quanto ao fluxo financeiro das operações, equivocando-se quanto à possibilidade de compensação dos valores em questão, bem como não analisou lançamentos e reclassificações contábeis ocorridas no ano-calendário 1995, fatores fundamentais para o adequado entendimento da questão em exame;

XV – o equívoco da fiscalização se deve ao fato de que o valor baixado das contas de mútuo da SWF foi exatamente o valor relativo ao lucro bruto apurado em 1994, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR;

XVI – pelo artigo 2º da Lei nº 8.849, 1994, resta clara a autorização para a compensação do IRF, na forma realizada pela SWF, já que o imposto recolhido na fonte é mera antecipação do devido pelo beneficiário final dos dividendos;

XVII – não existe qualquer disposição legal que limite a compensação do IRF no seu aspecto temporal, ou seja, que a compensação deva se efetivar apenas e tão somente entre lucros gerados no mesmo período de apuração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000165/99-88

Acórdão nº : 106-15.702

XVIII – o valor dos lucros gerados no ano-calendário 1995 pela SWF foram integralmente capitalizados por ocasião de sua incorporação, fato que impossibilitaria qualquer compensação do IRF já recolhido sobre os lucros deste ano-calendário, remetidos por suas controladoras à SANOFI FRANÇA e as controladoras ficariam com crédito de IRF, haja vista que, a partir 1996, os lucros ou dividendos tornaram-se isentos de IRF;

XIX – mesmo que houvesse algum respaldo legal para o auto de infração, o IRF ali levantado resultaria em um crédito para as controladoras da SWF, pois ocorreram distribuições de dividendos em montantes superiores ao do auto de infração, resultando, por isso, na não incidência de multa e juros na exação;

XX – conforme exposto no auto de infração, em 31/10/1995, a SWF deliberou o pagamento integral dos lucros apurados em 31/12/1994 às suas controladoras, no valor de R\$ 18.227.594,00, cujo IRF não fora recolhido em virtude dos recolhimentos já efetuados quando dos pagamentos de lucros à SANOFI FRANÇA;

XXI – o agente fiscal entendeu que os valores remetidos à SANOFI FRANÇA, no ano-calendário 1995, nos valores de R\$ 19.496.394,00 e R\$ 8.194.329,00, apenas a quantia de R\$ 10.482.683,00 referem-se a lucros apurados pelas empresas no ano-calendário 1994;

XXII – o cálculo elaborado pela fiscalização tomou por base, exclusivamente, os valores apurados em 1994, demonstrados na respectiva declaração de rendimentos, deixando de observar a mutação dos lucros acumulados ocorridos durante o ano-calendário 1995, período em que foram efetuadas as remessas de lucros;

XXIII – o agente fiscal reconheceu como devida a compensação do IRF sobre os lucros distribuídos pela SWF às suas controladoras apenas para os lucros relativos ao ano-calendário 1994;

XXIV – a prevalecer a tese, deveria ser considerado o ajuste de exercícios anteriores efetuado em 1995, porém correspondente a 1994, no valor de R\$ 5.124.762,33, que deveria ser computado nos lucros de 1994 da SANOFI PHARM, como ajuste correspondente à realização de reserva de reavaliação na subscrição de capital



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000165/99-88
Acórdão nº : 106-15.702

constituída em anos anteriores a 1994, que, por um lapso, não havia sido realizada contabilmente naqueles exercícios.

8. Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (RJ), por unanimidade de votos, acordaram por considerar improcedente o lançamento. O entendimento acolhido foi o de que o agente fiscal aplicou regra não prevista no artigo 2º da Lei nº 8.849, 1994, ao efetuar a segregação entre os lucros acumulados até 31/12/1994 e aqueles acumulados após 01/01/1995, pois que, o dispositivo legal citado não faz qualquer distinção quanto ao período de origem dos dividendos distribuídos, os quais devem ser oferecidos à tributação à medida que foram pagos ou creditados.

9. Argumenta, ainda, o relator que, apesar de no enquadramento legal da exação não ter sido colacionada a alteração veiculada pela Lei nº 9.064, de 20/06/1995, o autuante efetuou os cálculos considerando a regra da compensação do IRF constantes destas alterações.

10. Quanto ao crédito exonerado, submeteu aquela de turma de julgamento à apreciação do colegiado julgador de segunda instância, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e Portarias MF nºs 258 e 375, ambas de 2001, por força do recurso necessário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000165/99-88
Acórdão nº : 106-15.702

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º, da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

O dissídio posto nos autos diz respeito ao auto de infração relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), sobre a distribuição de dividendos, com fato gerador ocorrido em 31/10/1995.

Os dividendos foram distribuídos às sócias SANOFI PHARM PARTICIPAÇÕES LTDA, CGC - 48.774.350/0001-31 e SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CGC - 61.099.966/0001-12, e foram oriundos de Saldo de Lucros Acumulados consignados no Balanço da fiscalizada em 31/12/1994.

O colegiado julgador de primeira instância exonerou o sujeito passivo do lançamento por entender que houvera sido lavrado em desconformidade com as regras do artigo 2º da Lei nº 8.849, de 28/01/1994.

Isto porque a autoridade fiscal aceitara para compensar com o imposto devido quando da distribuição de dividendos em questão, os valores pagos a título de IRF sobre lucros distribuídos pelas sócias da fiscalizada e remetidos ao exterior, apenas a parte referente aos lucros apurados até 31/12/1994. Caso a fiscalização houvesse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000165/99-88
Acórdão nº : 106-15.702

empreendido a compensação dos totais dos lucros remetidos ao exterior pelas sócias, não restaria valor a tributar.

Dessarte, submete-se à apreciação deste colegiado a pertinência da compensação do IRF recolhido quando da distribuição dos lucros das controladoras à sócia com aquele devido pela controlada pela distribuição de dividendos às suas sócias.

O dispositivo legal que deu base à imposição tributária é o artigo 2º da Lei nº 8.849, de 28/01/1994, *litteris*:

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.

§ 2º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) diária pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 3º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente:

a) a distribuição de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial; e

b) os rendimentos da mesma natureza distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, limitado ao valor do lucro presumido deduzido do imposto de renda sobre ele incidente.

§ 4º A alíquota prevista neste artigo alcança a distribuição automática de lucros prevista no art. 22 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo, será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da Ufir diária vigente na data do pagamento.

Ocorre que tal norma foi alterada pelo artigo 2º da Lei nº 9.064, de 20/06/1995, da seguinte forma:

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000165/99-88

Acórdão nº : 106-15.702

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

- a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;*
- b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;*
- c) definitivo, nos demais casos.*

§ 2º A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento. (destaques da transcrição)

Do dispositivo legal supramencionado resta que, a norma veicula a possibilidade de que o IRF pago pela distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, fosse considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses. Sendo que tal compensação poderia ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

Entretanto, pelo entendimento do colegiado se permitiria exatamente o contrário do que a lei determina, pois que estaria se operando o trajeto inverso do que veicula o dispositivo legal. Portanto, não devem ser acatadas as considerações do voto condutor do acórdão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000165/99-88
Acórdão nº : 106-15.702

Por outro lado, observamos que, embora não tenha sido correto o procedimento da fiscalização, pois que, quando da imposição tributária admitiu a compensação que a lei não autoriza, tal fato beneficiou a autuada, não nos sendo permitido o seu agravamento.

Forte no exposto, somos pelo provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA